



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE NOVOS LIMITES
MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ACTIVAS
DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PERMITIDOS
NOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DE ORIGEM VEGETAL,
TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A
DIRECTIVA N.º 2006/92/CE DA COMISSÃO, DE 9 DE
NOVEMBRO DE 2006” – MADRP.

PONTA DELGADA, 11 DE ABRIL DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1132</u>	Proc. Nº <u>08-06</u>
Data: <u>07 / 04 / 13</u>	<u>11/04</u>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 Abril de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 2006” – MADRP.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/92/CE, da Comissão, de 9 de Novembro, que estabelece novos limites máximos de resíduos, respeitantes a 4 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, estabelece os limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente diploma visa, igualmente, ao estabelecer novos limites máximos de resíduos dos produtos fitofarmacêuticos captana, diclorvos, etião e folpete, possibilitar que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, deste modo, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

A Comissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor na generalidade ao Projecto.

Para a especialidade e tendo por base a nova redacção dada pelo artigo 228.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho propõe-se a seguinte proposta de alteração:

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

- 1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos do governo próprio.**
- 2. O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 11 de Abril de 2007

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego